

**XXVI ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA – DF**

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CONSTITUIÇÃO II**

CAIO AUGUSTO SOUZA LARA

RENATA ALMEIDA DA COSTA

BEATRIZ VARGAS RAMOS G. DE REZENDE

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direito penal, processo penal e constituição II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Beatriz Vargas Ramos G. De Rezende; Caio Augusto Souza Lara; Renata Almeida Da Costa - Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-436-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Constituição Federal. 3. Tutela Penal. 4.

Exclusão Social. XXVI Encontro Nacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).

CDU: 34



XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO II

Apresentação

Os artigos contidos nesta publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho Direito Penal, Processo Penal e Constituição II, durante o XXVI Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado em Brasília-DF, de 19 a 21 de julho de 2017, sob o tema geral: “Desigualdades e Desenvolvimento: O papel do Direito nas políticas públicas”, em parceria com o Curso de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado, da UNB - Universidade de Brasília, Universidade Católica de Brasília – UCB, Centro Universitário do Distrito Federal – UDF e com o Instituto Brasiliense do Direito Público – IDP.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central grupo. Essa temática traz consigo os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica enfrentam no tocante ao estudo da compatibilidade da prática de aplicação da lei penal com o modelo de proteção constitucional do indivíduo ante a ação punitiva do Estado.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, com artigos rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares. Dessa forma, os 14 (quatorze) artigos, ora publicados, guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

No artigo “TRÁFICO PRIVILEGIADO SOB A ÓTICA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: REFLEXOS NA POPULAÇÃO CARCERÁRIA FEMININA”, os pesquisadores Felix Araujo Neto e Sabrinna Correia Medeiros Cavalcanti abordam o incremento da população de mulheres encarceradas e sua relação com o microtráfico de drogas. Alertam para a gravidade das sanções desproporcionais, sobretudo dada a participação de menor importância na atividade ilícita.

Com relação ao trabalho “MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA E AÇÕES CRIMINAIS NA LEI MARIA DA PENHA: UM DIÁLOGO NECESSÁRIO”, de Artenira da Silva e Silva Sauaia e Thiago Gomes Viana, verifica-se um importante estudo sobre a natureza jurídica das Medidas Protetivas de Urgência (MPUs) da Lei nº 11.340/2006. Os

autores buscaram evidenciar os aspectos positivos e negativos da conexão entre tais mecanismos, dissertaram sobre a natureza cível ou penal das MPUs e analisaram jurisprudência temática.

Com o tema “O CIBERESPAÇO E UMA NOVA SOCIEDADE DE RISCO: A REAL ADEQUAÇÃO DOS TIPOS PENAIIS TRADICIONAIS NO COMBATE À DELINQUÊNCIA VIRTUAL”, o pesquisador Deivid Lopes De Oliveira analisa o delineamento do ciberespaço e a sua caracterização como o novo modelo de sociedade de risco, a partir o referencial desenvolvido por Ulrich Beck. Investigou-se o surgimento dos novos bens jurídicos, a partir das interações neste ambiente informático, bem como a necessidade do reconhecimento destes bens no ordenamento jurídico.

Acácia Gardênia Santos Lelis e Katia Cristina Santos Lelis, por sua vez, na pesquisa denominada “O DESVELO DO MITO DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL E DO FETICHE DE “JUSTIÇA” ATRAVÉS DO PARADIGMA DE JUSTIÇA RESTAURATIVA”, estudam o método restaurativo juvenil como possibilidade de aplicação diferenciada e complementar da Justiça. Com tal propósito, buscaram conhecer as causas da criminalidade juvenil e as questões que norteiam a redução da maioria penal para apresentar a ideia do “fetiche de Justiça”, motivador da defesa da redução da maioria penal.

Buscando verificar o tratamento jurídico do terrorismo, Andressa Paula de Andrade e Luiz Fernando Kazmierczak na investigação “MANDADO DE CRIMINALIZAÇÃO E A INTERNACIONALIZAÇÃO DO DIREITO PENAL: CONSIDERAÇÕES SOBRE O FENÔMENO DO TERRORISMO”, levantam as normativas internacionais sobre o terrorismo já endossadas pelo o país. Dissertam também sobre os pontos de tensão da Lei 13.260/2016, apresentando robustas críticas sobre a norma.

As professoras da Universidade Federal de Uberlândia Cândice Lisbôa Alves e Beatriz Corrêa Camargo, no artigo “A DESCRIMINALIZAÇÃO DA PRÁTICA DO ABORTO NO BRASIL: ANÁLISE HISTÓRICA DAS AÇÕES PROPOSTAS NO STF E PONDERAÇÃO SOB A PERSPECTIVA JURÍDICO-PENAL”, jogam luz num dos principais problemas sociais brasileiros. Analisaram a possibilidade de descriminalização do aborto tendo em vista a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 442 e apresentaram reflexões a partir da ADPF 54 (anencéfalos) e também na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5581.

A investigação “CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL: DEFESA E DELINEAMENTO DO CONTRADITÓRIO NA FASE DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL”, de Arthur Lopes Lemos e Vitor Rodrigues Gama defendem a processualização do inquérito policial, com contraditório, inclusive para se garantir o ideal de justiça defendido pelo republicanismo de Philip Pettit (a não-dominação). O estudo foi realizado a partir da distinção de Fazzalari entre processo e procedimento.

Maria Auxiliadora De Almeida Minahim e Rafael Luengo Felipe tiveram por objetivo de pesquisa apresentar construções da dogmática penal contemporânea que impõem à vítima o dever de tutela sobre seus bens jurídicos. Apontaram em “AUTORRESPONSABILIDADE DA VÍTIMA: ALGUMAS CONSIDERAÇÕES”, que algumas orientações doutrinárias se encaminham equivocadamente ao pretender a diminuição do Direito Penal às custas da retração do Estado e da imposição de deveres indevidos ao lesado.

No artigo “A SUBJETIVIDADE DA MOTIVAÇÃO QUE DECRETA A PRISÃO PREVENTIVA”, os pesquisadores José Rodolfo Castelo De Rezende e Larissa Leandro Lara apontam a subjetividade das decisões que decretam a prisão preventiva no nosso país, a trazendo como consequência da falta de motivação idônea, segregações cautelares indevidas e principalmente, desrespeitando os direitos fundamentais do indivíduo previstos na Constituição da República.

Os pesquisadores Anderson Luiz Brasil Silva e Thiago De Oliveira Rocha Siffermann, em “AS NOVAS PERSPECTIVAS LEGISLATIVAS SOBRE O ABUSO DE AUTORIDADE”, avaliam que o nível de civilidade de um Estado não é reconhecido apenas pelas ótimas ferramentas de distribuição de renda, de inclusão, mas, principalmente dos instrumentos que o mesmo coloca à disposição do cidadão para que este faça valer os enunciados de seus direitos. Propõem um estudo do instituto jurídico do abuso da autoridade na sociedade brasileira e a cultura do "você sabe com quem está falando".

Percorrendo, por intermédio da revisão bibliográfica, os tortuosos caminhos de fundamentação da sanção penal no contexto atual, Luanna Tomaz de Souza analisa criticamente seus limites e consequências para ampliação do punitivismo. Em “A TRIÁDE SANÇÃO, PENA E CASTIGO E OS LIMITES DE FUNDAMENTAÇÃO DA PUNIÇÃO”, assevera que com a ampliação do encarceramento no Brasil é fundamental analisar se é possível ainda fundamentar a punição e a partir de que perspectiva, correlacionando noções como sanção, pena e castigo.

Por sua vez, no trabalho “A PROTEÇÃO JURÍDICA DOS PROFISSIONAIS DO SEXO: ANÁLISE DOS TIPOS PENAIIS, SOB UM OLHAR AUTONOMISTA”, os mineiros Erico De Oliveira Paiva e João Gabriel Fassbender Barreto Prates exploram o tema regulamentação jurídica da prostituição e o tratamento legal dispensado aos profissionais do sexo. Fazendo uma recapitulação histórica da tipificação penal do crime de “manter casa de prostituição”, debatem a questão da autonomia privada daqueles que, deliberadamente, escolhem a exploração do próprio corpo como meio de vida, tentando traçar os limites desta liberalidade, bem como apontam o paternalismo legislativo existente no Brasil.

Hermes Duarte Morais, na pesquisa “CONTROLE JUDICIAL DA COLABORAÇÃO PREMIADA (I): DELIMITAÇÃO DO OBJETO E ITER PROCEDIMENTAL”, disserta sobre a larga utilização da colaboração premiada com a nova feição conferida pela lei nº 12.850/13 e sobre a insuficiência de estudos e decisões judiciais a respeito. Propõe a fixação de balizas conceituais e ontológicas do instituto para analisar como vem se desenvolvendo o controle judicial destes negócios jurídicos processuais.

Por fim, no artigo “A LEGITIMIDADE PARA PROPOSITURA DA AÇÃO PENAL PRIVADA SUBSIDIÁRIA DA PÚBLICA EM CRIMES QUE AFETAM BENS JURÍDICOS COLETIVOS. O EXEMPLO PARADIGMÁTICO DOS CRIMES AMBIENTAIS”, de Juliana Pinheiro Damasceno e Santos e Alessandra Rapacci Mascarenhas Prado, discutiu-se a legitimidade para propositura da ação privada subsidiária da pública em crimes que afetam interesses coletivos, a exemplo dos crimes ambientais. Afirmaram que é imperativo adotar interpretação que favoreça o acesso à justiça a partir da ampliação do rol de legitimados, para que se possa assegurar a proteção do bem.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Coordenadores:

Profa. Dra. Beatriz Vargas Ramos G. De Rezende - UNB

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC

Profa. Dra. Renata Almeida Da Costa - Unilasalle

AUTORRESPONSABILIDADE DA VÍTIMA: ALGUMAS CONSIDERAÇÕES.

VICTIM'S SELF-RESPONSIBILITY: SOME CONSIDERATIONS.

**Maria Auxiliadora De Almeida Minahim
Rafael Luengo Felipe**

Resumo

Este trabalho tem como objetivo apresentar e discutir algumas das construções da dogmática penal contemporânea que impõem à vítima o dever de tutela sobre seus bens jurídicos. Entendem alguns autores que esse dever precede ao de qualquer outra pessoa, de forma a impedir danos aos seus interesses. Existe uma multiplicidade de construções nesse sentido, algumas aproximadas, não obstante tenham não apenas características diferentes, mas efeitos distintos quanto à imputação do resultado. Pretende-se apontar que essas orientações se encaminham equivocadamente ao pretender a diminuição do Direito Penal às custas da retração do Estado e da imposição de deveres indevidos ao lesado.

Palavras-chave: Vítima, Novo protagonismo, Autorresponsabilidade, Vitimodogmática, Consentimento, Heterocolocação em perigo

Abstract/Resumen/Résumé

The purpose of this paper is to present and discuss some of the constructions of contemporary criminal dogmatic that impose on the victim the duty of guardianship over their legal assets. Some authors believe that this duty precedes that of any other person, in order to prevent damage to its interests. There is a multiplicity of constructions in this sense, some are approximate, notwithstanding not only different characteristics but also different effects. It is intended to point out that these guidelines are misguided when seeking to reduce the Criminal Law and the imposition of undue duties on the injured party.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Victim, New role, Self-responsibility, Vitimodogmatic, Consent, Heterocolocation in danger

1 INTRODUÇÃO

No Direito Penal e na Criminologia, o vocábulo “vítima”, que possui inegável cunho polissêmico, tanto detém um sentido amplo, quanto uma acepção restrita. Na primeira, a expressão deriva do termo em latim “victima”, que significa a pessoa ou animal oferecido a sacrifício, como forma de remissão dos pecados humanos (JORGE, 2005, p. 15-19). Já na vertente restrita, identificada como “vítima penal”, o termo refere-se especificamente àqueles que sofrem as consequências da afronta à norma penal, havendo aí interesses criminais.

Historicamente, contudo, para que se chegasse às concepções contemporâneas de vítima penal, percorreu-se diversas etapas, nas quais o papel atribuído ao sujeito passivo do crime, sofreu inúmeras alterações, tomando-se como referência o período da vingança privada. No Brasil, Basileu Garcia (1972, p. 116) afirma que tais mudanças podem ser acompanhadas desde as Ordenações Filipinas, - até a chamada “neutralização” - passando pela idade de ouro e a vingança pública (esta última no bojo dos estados absolutistas).

Essa mudança de perspectiva gerou consequências para o Direito Penal, que é obrigado a considerar o comportamento vitimológico na produção do resultado típico. A sistematização desses estudos consiste na Vitimologia, ciência que pretende defender sua autonomia frente à Criminologia. No âmbito da dogmática penal, outras construções sobre a vítima passam a ocupar, desde o final do século passado, uma posição relevante. Dentre estas, a Vitimodogmática, nascida na doutrina alemã e voltada a investigar as contribuições, tanto do autor, quanto da vítima, na produção do resultado, de forma a que se possa distinguir o âmbito de responsabilidade de cada um deles (SILVA SÁNCHEZ, 2010, p. 73). A Vitimodogmática pretende restringir o alcance do Direito Penal com a responsabilização da vítima e não se confunde com a Vitimologia.

Com efeito, inaugura-se uma estrutura de corresponsabilidade da vítima e do autor, de maneira que, a esta, passa-se a impor um dever de auto responsabilidade, o que significa que a vítima também participa da causação do resultado, quando ela própria infringe um dever de autoproteção. Ou seja, atribui-se à vítima a responsabilidade de também zelar por seu bem jurídico, podendo ser corresponsável na lesão sofrida, caso não tenha a cautela necessária.

Ao lado da Vitimodogmática, surgem outras construções que abordam as diversas nuances da interação autor-vítima: a autocolocação em perigo, a heterocolocação em perigo

consentida, a lesão de interesses, a atuação a próprio risco, dentre outras (ANDRADE, 1991, p. 291).

No que diz respeito à recepção pelo direito brasileiro dessas teorias, várias considerações devem ser feitas sobre o tema em questão, tendo em vista o caráter novidadeiro do tema. De qualquer sorte, mesmo em seu país de origem, Alemanha, há críticas que lhe são feitas porquanto, primeiro, não haveria um critério legal que demonstrasse a existência de um desejo do legislador penal em condicionar autoproteção da vítima à necessidade da pena, e, segundo, em termos de política criminal, tais ideias converteriam a tutela da lei penal em desconfiança e obsessão pela segurança no convívio em sociedade (ROXIN, 1997, p. 564-565).

Como pressuposto que ensejou o surgimento do tema-problema deste artigo, está a constatação de que o Direito Penal padece, dentre outras questões que o atormentam, de dificuldade para precisar os limites existentes - ou não - entre alguns institutos que exaltam o papel do titular do bem jurídico no exercício de sua autonomia. Noções como a de consentimento e a de heterocolocação em perigo, por exemplo, são de difícil precisão, embora devam ser bem delimitadas, evitando-se a sobrevitimização e o enfraquecimento da proteção penal da vítima. São esses limites, as dificuldades em estabelecê-los e a imposição indevida de deveres à vítima que constituem o objetivo deste trabalho, com destaque para as distinções entre a Vitimologia e a Vitimodogmática e também entre o consentimento do ofendido e a heterocolocação em perigo.

2 ALGUNS MODELOS DE INTERAÇÃO DELINQUENTE-VÍTIMA

Diversas figuras realçam o papel do titular do bem jurídico na estrutura do crime, após o longo período de seu alijamento. Assim, Cancio Meliá (1998, p. 56-57) refere-se à imputação ao âmbito de responsabilidade da vítima, que ocorre quando esta empreende, juntamente ao autor, uma atividade capaz lesionar seu próprio o bem jurídico. Esse entendimento decorre do fato de compreender que, a uma pessoa autônoma, tal como o faz a Constituição espanhola, incumbe, preferentemente, a imputação de responsabilidade pela lesão nessas situações de atividade conjunta entre vítima e autor. Nesse sentido, se autor e vítima embarcam juntos na criação de risco para os bens do portador do bem jurídico, o primeiro será isento de pena se a vítima sabe que se envolve em atividade objetivamente arriscada.

Fala-se ainda em a atuação a próprio risco, concorrência de culpas e em “contributory negligence” do direito anglo-saxão. Dentre todas, ressaí o consentimento do ofendido, tema por onde trafegam múltiplas situações que pleiteiam abrigar-se em um novo arsenal de conceitos doutrinários.

Tradicionalmente, tem sido a figura do consentimento do ofendido o instituto que mais francamente contempla a presença da vítima como sujeito autônomo no Direito Penal. Embora com perfil bem definido, o instituto vem sofrendo importante alargamento na contemporaneidade. Esse fato, somado à elaboração de novas vias de introdução do portador do bem jurídico (designação mais compatível com o papel que se quer atribuir lesado), como sujeito que têm condições morais e materiais de assumir um compromisso de cuidado com os bens que lhe são afetados, dificulta a exata delimitação entre as diversas construções, realçando-se o consentimento

De acordo com Manoel da Costa Andrade (1991, p. 147), a partir dos modelos de interação delinquente-vítima, é possível situar as diferentes hipóteses típicas ao longo de duas formas extremadas: a autolesão e a heterolesão em perigo consentida. Intermediando esses extremos, como já destacado supra, estão os institutos da autocolocação em perigo (*Selbsgefährdung*), a heterocolocação em perigo (*einverständliche Fremdgefährdung*), a lesão de interesses, a atuação a próprio risco, dentre tantas outras figuras. A Vitimodogmática assume especial destaque nesse elenco por conta dos seus defensores e dos princípios que a orientam.

Fala-se em duas correntes na dogmática alemã, quanto à corresponsabilidade da vítima: a moderada e a radical. A primeira, considerada majoritária, enfatiza o comportamento da vítima na determinação da pena ao autor, sem extrapolar os limites da tipicidade, excetuando-se os casos expressamente previstos nos tipos penais (SILVA SÁNCHEZ, 2001, p. 168).

O Direito Penal brasileiro, por exemplo, atribui relevância ao comportamento da vítima no artigo 59 do Código Penal (CP), que prescreve seja levado em conta seu comportamento na dosimetria da pena, o que não implica em isenção de pena. Da mesma forma, pode-se observar que, em alguns tipos da Parte Especial do Código Penal, considera-se o comportamento da vítima como sendo capaz de diminuir a intensidade da reprovação ao autor ou ao fato, tal como no caso do homicídio privilegiado (art. 120, § 1º, do CP) e no estelionato (art. 171 do CP). Este último, aliás, tem sido objeto de muitas discussões, sobretudo em situações de torpeza bilateral, caso em que, não raro, a vítima deixa-se enganar também por avidez, visando a um lucro indevido.

3 O CONTEXTO DA VITIMOLOGIA E DA VITIMODOGMÁTICA

O fato de os signos apresentarem alguma semelhança induz a equívocos de sentido entre a Vitimologia e a Vitimodogmática, as quais, todavia, possuem objetivos e significados distintos.

Segundo Émile Durkheim (2011, p. 83), “Classificar o crime entre os fenômenos da sociologia normal não é só dizer que é um fenômeno inevitável, ainda que lastimável, devido à incorrigível maldade dos homens”, mas parte integrante da sociedade. Com efeito, o crime é abordado, nessa concepção criminológica, como fenômeno social, na esteira do que se convencionou chamar de teoria da anomia, marcada pelo determinismo psicológico. Não há, aqui, qualquer menção direta à vítima.

Durante longo período, o Estado não só colocou o lesado numa condição de mero figurante no processo, como retirou, de suas mãos, importante gama de poderes. O ofendido foi redescoberto sob um prisma humanístico, durante o século XX (LIMA JUNIOR, 2015, p. 57 et seq.), a partir da constatação do sofrimento, da perseguição e da discriminação das vítimas do Holocausto, despertando a atenção sobre o destino dessas pessoas.

O movimento vitimológico ganhou destaque, portanto, no contexto político-social do pós-segunda guerra, em decorrência da macrovitimização, da diáspora espacial da criminalidade e do surgimento das associações de defesa dos interesses coletivos, surgindo daí a Vitimologia, segundo de Eduardo Viana (2015, p. 136). Verifica-se, então, uma preocupação humanitária com as consequências do delito sofridas pela vítima do crime, conferindo-lhe maior protagonismo no cenário punitivo.

A Vitimologia foi definida por Mendelsohn (1963) como sendo a ciência sobre as vítimas e a vitimização, considerando esta última como um fenômeno específico que ocorria com as categorias de vítima qualquer fosse sua situação. Por outro lado, a relevância que a vítima passou a ocupar no estudo do crime, sobretudo com os estudos de Von Heting (1948) e, posteriormente, de Mendelsohn (1963), possibilitou que fosse desvelada sua contribuição na causação do delito, deslocando a etiologia unilateral do crime, outrora focada apenas no autor do fato, para a interação entre este último e a vítima (VIANA, 2015, p. 136).

Dessa forma, com base nos estudos de Psicologia Social e de Criminologia, paralelamente, passou-se a compreender a influência do comportamento da vítima no

cometimento do crime. Procurou-se, a partir de então, realçar sua figura, na medida em que se compreendeu que nenhuma outra pessoa é mais interessada na resolução do crime e na aplicação de medidas ao autor.

Verifica-se, então, uma preocupação com as consequências do delito sofridas pela vítima do crime, conferindo-lhe maior protagonismo no cenário punitivo. Surgem, a partir desse momento, as figuras do assistente de acusação e da composição dos danos, como recursos para fortalecer sua figura no processo.

Esse descobrimento, porém, não implicou em sancionar a vítima ou em conferir-lhe um tratamento gravoso, mas apenas em mitigar a reprovação do autor, aplicando-se lhe uma pena menos grave quando aquela colaborara para o resultado. A Vitimologia contribuiu também para que se chegasse à tese de que o ofendido nem sempre é um sujeito inerte, mas participa muitas vezes, ainda que inconscientemente, para a lesão do próprio bem jurídico, embora sua perspectiva seja distinta da Vitimodogmática, doutrina que se aborda neste trabalho.

As construções dogmáticas, a seu turno, preocupam-se em reforçar o caráter subsidiário do Direito Penal em razão do comportamento da vítima, de sua autonomia e da conseqüente capacidade para proteger, antes de qualquer outra pessoa, os bens jurídicos que lhe estão afetados.

Em uma tentativa breve em caracterizar a teoria, pode-se, com Silva Sánchez (1990, p. 107) afirmar que a Vitimodogmática se aproveita das conclusões da Vitimologia no que diz respeito à contribuição de algumas vítimas para a realização do fato delitivo, a fim de propor sua corresponsabilidade pelo resultado típico. Propõe-se, assim, que a imposição de pena ao autor deve observar o comportamento do titular do bem jurídico para que não ocorra um desnecessário aumento de sua responsabilidade, vulnerando princípios como o da fragmentariedade.

Para Schünemman (2002, p. 166), um dos expoentes dessa corrente, à reflexão sobre a necessidade de pena para o autor deve corresponder a indagação sobre o merecimento de pena, por parte da vítima. De acordo com essa perspectiva, que tem como uma de suas justificativas o princípio da autorresponsabilidade, haverá isenção de pena do autor quando a vítima renuncie a proteção de seu bem jurídico. É, portanto, esse princípio da autorresponsabilidade (*Selbstverantwortungsprinzip*) que sustenta o dever de autoproteção da vítima. Falhando a vítima nessa missão, perde a dignidade penal, tornando-se, portanto, corresponsável pela tutela de seus bens jurídicos (ANDRADE, 1991 p. 173-205). O princípio

da autorresponsabilidade também deve cumprir um papel na tarefa legislativa, inspirando o legislador na criação de novos crimes, ao tempo em que orienta interpretações teleológico-restritivas dos tipos existentes.

Schünemann, de acordo com Silva Sánchez (1990, p. 108), evoca os princípios da fragmentariedade, da subsidiariedade e da “ultima ratio” do Direito Penal, como já referido, de forma que a intervenção jurídico-penal somente se justificaria para reprimir condutas violadoras de bens jurídicos de uma vítima merecedora de proteção. Em outras palavras, tal perspectiva insere-se em um contexto minimalista da intervenção penal, dispensando-se a pena quando a vítima não mereça ou não necessite da proteção. Por isso mesmo, dentre outras, uma severa crítica que se faz à teoria é que a exaltação da autodeterminação fragiliza a função de prevenção geral da pena (JAKOBS, 1997, p. 524-525).

Argumenta-se, em sentido contrário, que o dever de autoproteção deve ser exercido por meio de medidas razoáveis, de uso comum, sem que haja necessidade de aparatos específicos. Por essa posição, quando a vítima puder evitar a lesão de seu bem jurídico, por meio de medidas possíveis e aceitáveis, mas não o fizer, poder-se-á deixar de imputar o resultado ao autor.

Outras críticas feitas dizem respeito a uma inadmissível imposição feita à vítima de criação de mecanismos defensivos, gerando um clima de insegurança social e também o estímulo ao retraimento do estado no cumprimento da função essencial de asseguramento de convivência pacífica.

4 O CONSENTIMENTO E A HETEROCOLOCAÇÃO EM PERIGO

O consentimento do ofendido é referenciado, frequentemente, no Direito Penal, como causa de exclusão da ilicitude (TAVARES, 1969, p. 257). Instituto de longa trajetória, é conhecido desde o Digesto (livro 47). Os penalistas liberais, como Ulpiano, já entendiam que as ações praticadas de acordo com a vontade do lesionado não poderiam ser consideradas como sendo um injusto. Segundo Roxin (1997, p. 56), essa máxima se transformou na seguinte: “*violenti non fit iniuria*” (“diante daquele que consente, não há injusto”).

Já no Direito Romano, portanto, se conhecia a eficácia do consentimento para excluir a ilicitude, mesmo em se tratando de vida ou de integridade física (BRANDÃO, 2010, p. 219).

Por influência do jusnaturalismo, porém, o consentimento foi mitigado, de forma que a faculdade de disposição do particular não tinha validade quando o ato consentido atentava contra a vontade objetiva comum, na esteira das ideias de Hegel e da Escola de Direito Natural. Explica Roxin (1997, p. 511-512) que, segundo Honig, o Direito Penal não poderia estar sujeito à disposição do indivíduo (validade irrestrita), por ser uma forma de manifestação estatal.

No campo da Dogmática Penal contemporânea, grassa a respeito do tema uma dicotomia entre as posições convencionadas como monistas e dualistas. Os defensores desta última vertente defendem que a aquiescência produz duas consequências distintas e que se manifestam de formas diversas: o acordo e o consentimento, embora, no plano fático, tenham a mesma origem, que é a concordância do lesado com a conduta de terceiro que o afeta. No acordo, a anuência do titular do bem jurídico exclui a tipicidade do fato e, no consentimento, atua como justificante da conduta típica, de forma que a liberdade de disposição é tutelada pelo Direito Penal, tal como o bem jurídico (PRADO, 2013, p. 457).

O acordo requer que o tipo penal descreva uma violação da vontade do titular do bem jurídico, a qual deixará de existir com a mera manifestação volitiva. Já o consentimento pressupõe uma lesão ao bem jurídico (ANDRADE, 1991, p. 147), além de ter que se ajustar às demais causas de justificação: capacidade para consentir, concordância do ofendido, manifestação expressa (não se admite no direito brasileiro a forma tácita) e disponibilidade do bem por parte do agente que deve ser seu único titular.

Nessa perspectiva, há um conflito entre a aquiescência do indivíduo e a ordem jurídica, como nas demais excludentes, autorizando-se a conduta em razão da ausência de desvalor do fato nas circunstâncias em que ocorreu. Há, portanto, comumente, nas excludentes de ilicitude, uma frustração das expectativas da comunidade, ainda que o fato seja consentido, porque ocorre um conflito entre liberdade pessoal - vontade pessoal - e ordenamento jurídico - vontade geral. Prevalece, porém, a ideia de sacrifício do bem em razão da valoração positiva da causa que o motivou.

Se o ataque se esgotar na esfera de interesse do titular do bem, o consentimento exclui o tipo, mas, quando for necessária uma ponderação de interesses entre autonomia e valor do bem jurídico (afetação de interesses coletivos, por exemplo), não se pode falar em consentimento do ofendido.

Manoel da Costa Andrade (1991, p. 358) destaca, na acepção eidética do consentimento como figura penal, a existência de uma conflitualidade entre “autonomia pessoal

e a heteronomia socialmente subjetivada”. Disso decorre que o consentimento, como expressão da autonomia, não afasta a lesão ao bem jurídico, nem a danosidade social correspondente à “factualidade típica”. Por outro lado, o acordo assegura a continuidade entre a autonomia pessoal e o bem jurídico protegido e a congruência entre a mesma autonomia e o programa sistêmico-social da tutela penal, excluindo os coeficientes de conflitualidade inerentes ao consentimento.

Para Günther Jakobs (1997, p. 292-293), também dualista, a lesão praticada por um terceiro ao interesse do titular do bem, mesmo com o seu consentimento, afeta as expectativas da comunidade, pois o lesionado, ao consentir, afasta-se dos padrões sociais. Considera, porém, que há uma diminuição do injusto, razão porque a conduta não será punida.

Na esteira do pensamento de Claus Roxin (1997, p. 517-518), no entanto, os dualistas confundiriam o objeto da lesão com o próprio bem jurídico, uma vez que não haveria lesão quando o sujeito consente. O bem jurídico somente existe como tal para atender a finalidades úteis ao indivíduo e ao seu livre desenvolvimento. Por essa tese, não haveria dano algum quando alguém atua fundado no consentimento do titular do bem: o terceiro apenas prestaria sua colaboração para a realização da liberdade de ação do titular do bem jurídico, daí o consentimento ter o poder de excluir o desvalor que o tipo delitivo pressupõe (ROXIN, 1997, p. 520). Esse entendimento é criticável pelos dualistas, os quais, dentre outros argumentos, afirmam que outros bens jurídicos diversos da liberdade – v.g., honra e patrimônio – possuem independência em relação à mera vontade de preservá-los.

Nesse sistema, a conduta consentida, por ausência de conflito, não se coloca como causa excludente de ilicitude, pois “não há ponderação a ser feita entre dois interesses” (MINAHIM, 2015, p. 71), de forma que bastaria o mero ato de consentir eficazmente. Existem, porém, bens jurídicos indisponíveis, em relação aos quais a lesão consentida pode ser ilícita, quando, por exemplo, apesar de autorizado, o fato atenta contra os bons costumes, como previsto no artigo 228 do Código Penal alemão.

No contexto brasileiro, há situações nas quais, ainda que se trate de bens de interesse eminentemente privados, “a proteção da lei penal transcende o seu domínio para atingir a disposição de tais bens” (PIERANGELI, 2001, p. 99), sendo irrelevante a decisão do particular acerca da disposição, a exemplo do roubo e da extorsão, delitos nos quais a subtração tem um aspecto secundário. Infere-se dessas considerações a importância da contribuição dos dualistas, pois o agir do terceiro pode vir a ultrapassar o âmbito de relação entre este e o titular do bem.

A “lesão ao outro é sempre social” (JAKOBS, 1997, p. 524-525), já que afeta a expectativa geral sobre a intangibilidade dos bens alheios.

O instituto do consentimento, por outro lado, calcado em premissas pré-jurídicas da manifestação da vontade, não se confunde com a chamada heterocolocação em perigo, a qual resulta da consideração da autonomia do portador do bem jurídico, seguindo orientação de política criminal e normativa. Consiste a heterocolocação, na colocação de terceiro a perigo, o qual se expõe plenamente consciente do risco. A referida figura jurídica surge na esteira da problemática do alcance do tipo (ROXIN, 1997, p. 526), no contexto da teoria da imputação objetiva.

Historicamente, a teoria da imputação objetiva remonta ao ano de 1927, a partir dos estudos de Karl Larenz, que publicou a obra “A teoria da imputação de Hegel e o conceito de imputação objetiva”, baseado no filósofo idealista, para quem a causalidade depende de um evento naturalístico (ALMEIDA, 2013, p. 132). De acordo com Larenz, a previsibilidade do resultado deve ser analisada por um ponto de vista objetivo, “levando-se em consideração não apenas o autor em concreto, mas sim a pessoa, o ser racional, que deve estar em condições de prever um determinado acontecimento” (BÜRGELE, 2016).

No ano de 1930, Richard Honig publicou a obra “Causalidade e imputação objetiva”, trazendo ao Direito Penal o estudo da imputação objetiva. Segundo a concepção desse autor, ao direito não é suficiente apurar o nexos causal para a ação, mas é necessário, além disso, averiguar um nexos normativo, o qual deve ser construído e embasado em critérios fornecidos pelo ordenamento jurídico. Não se trata apenas de verificar a causalidade, mas também de valorá-la (ALMEIDA, 2013, p. 153 et seq.).

Em 1970, Claus Roxin aprofunda os estudos da imputação penal, na obra “Reflexões sobre a problemática da imputação no Direito Penal”. Segundo o autor alemão, o resultado somente será imputável ao agente quando sua conduta tiver “criado um perigo para um bem jurídico não coberto pelo risco permitido, e esse perigo se realizar em um resultado concreto que esteja dentro do âmbito da norma” (ROXIN, 1997, p. 363 et seq.).

A imputação objetiva modifica o tipo objetivo do finalismo, que acrescentou ao sistema naturalista o dolo e a culpa como elementos do tipo. Para a imputação objetiva do resultado, não bastam a ação, o resultado e o nexos de causalidade, devendo-se acrescentar a estes outros dois: a criação de um risco juridicamente desaprovado (ou risco reprovado, risco

censurado, risco proibido, risco não tolerado ou risco não permitido) e a realização (materialização ou concretização) do risco no resultado.

As ações que não criam riscos (não perigosas) não são típicas, ainda que causem lesões. Ademais, aquelas que, apesar de perigosas, respeitem as exigências de cuidado, são permitidas, ainda quando ocasionem um resultado típico. Também deve-se ter em conta que o resultado precisa decorrer desse risco, ou seja, do desenvolvimento natural do perigo cuja produção o Direito proíbe (ROXIN, 2002, p. 08).

A teoria da imputação objetiva, ao limitar o dogma causal, contribui para a autonomia da pessoa, restringindo a responsabilidade, quando o titular do bem, por sua vontade, cria as situações de perigo nas quais se coloca ou as aceita. O comportamento da vítima, portanto, ao qual se associa o comportamento do terceiro que estimula a sua realização, é essencial para se concluir pela imputação ou não do resultado a este último.

São quatro as situações em que a ação é valorada segundo o risco criado: as ações que diminuem riscos e, por isso, não podem ser imputadas ao indivíduo como típicas; os riscos juridicamente irrelevantes; a teoria do aumento do risco, segundo a qual a imputação do resultado ao autor deve ser mantida quando o resultado está associado a uma conduta que ultrapassa o risco permitido de modo relevante; e o fim de proteção da norma, excluindo a imputação quando o resultado, embora ampliado pela ação do agente, não se inclui no fim de proteção do tipo.

Ocorre que, muitas vezes, apesar de o agente ter criado um risco não permitido, e esse risco ter se verificado em um resultado concreto, o evento lesivo não é abrangido pelo fim de proteção da norma. Situação que comumente se resolve por meio desse critério é o da morte da mãe da vítima que, ao receber a notícia do homicídio de seu filho, não resiste ao choque e morre. Luís Greco (ROXIN, 2002, p. 59) ainda acrescenta as tentativas fracassadas de salvamento.

Estão situadas no bloco de casos referentes ao fim de proteção da norma a autocolocação em perigo e a heterocolocação. Esta última será impune e equipara à autocolocação apenas quando em tudo equivaler a esta, ou seja: quando a pessoa posta em perigo tiver o mesmo nível de conhecimento dos riscos que aquele que o produz, ambos tiverem a mesma responsabilidade pela criação do risco e o resultado advier do risco assumido e não de erros adicionais (ROXIN, 2002, p. 395).

A autocolocação em perigo é sempre impune em homenagem à decisão da vítima e a sua liberdade em colocar-se, voluntariamente, em perigo. A instigação do terceiro não é

considerada, como até poderia ser no Brasil, como induzimento ao suicídio. Há autores que afirmam que Roxin toma o ato de execução do tipo como critério fundamental para distinguir a auto colocação da heterocolocação. Assim procede Meliá (1998, p. 42), que repele a excessiva relevância emprestada pelo primeiro autor à participação ou não da vítima, conjuntamente com o autor na execução da ação arriscada.

A defesa do elaborador da teoria faz-se no sentido de distinguir as figuras pelo poder de controle do risco criado, ou seja, sua possibilidade e viabilidade na autocolocação e dificuldade, senão impossibilidade, na heterocolocação. Isto ocorre porque a ação perigosa não é realizada pelo sujeito, mas por um terceiro, de forma que aquele a ela adere, mesmo consciente dos perigos da conduta executada pelo outro, e não tem controle sobre desenrolar dos acontecimentos.

Não se trata, todavia, de aplicação da teoria do domínio do fato, que não se emprega nos delitos culposos. É decisivo para operar a distinção entre as figuras que se identifique aquele que tem domínio do perigo, e conseqüentemente, cause imediatamente o resultado. Por isto, salvo exceções, a heterolesão é punível, exceto nas situações já referidas.

A distinção operada no âmbito da imputação objetiva não resolve todas as dúvidas diante das novas construções que põem a vítima como sujeito corresponsável pela imputação. Uma das grandes celeumas em torno da temática reside na posição de Stratenwerth (2013, p. 05 et seq.), para quem a heterocolocação em perigo seria uma forma de consentimento, justificando-se a sua exclusão do grupo de casos especiais. Para o professor alemão, no âmbito da culpa, a colocação em perigo da vida de outrem ou de sua saúde gozaria do consentimento do afetado quanto ao resultado, sendo essa situação espécie de consentimento justificante ou excludente da tipicidade.

No entanto, nas ações culposas, não resta claro como a vítima pode prever e consentir com o resultado danoso (MINAHIM, 2015, p. 107), sabendo-se apenas que adere à conduta. Não é pacífico, todavia, se no consentimento o indivíduo adere à ação, ao resultado ou a ambos.

Manoel da Costa Andrade (1991, p. 359-360) e Claus Roxin (2012, p. 08) asseveram que o consentimento deve dirigir-se ao resultado lesivo, o que não ocorre no campo da heterocolocação, no qual o portador do bem jurídico aquiesce com a ação praticada, confiando que o resultado não ocorrerá. Em um agir imprudente, a pessoa que assim se comportou pode não ter presumido o desejo de morte (ou de lesão), situação totalmente distinta daquela em que se consente na causação dolosa de um dano a si própria, praticado por terceiro. Em outras

palavras, quem se expõe a riscos crê no bom êxito da empreitada e não concorda com a superveniência de um resultado lesivo (ROXIN, 1997, p. 387). O que não se pode aceitar é que alguém, ao mesmo tempo, proteja o seu bem jurídico e deva ter consentido em uma ação que conduzirá à destruição desse bem.

Com efeito, o consentimento não pode ser um caso de colocação em perigo, mas um ato de manifestação de vontade a respeito de um bem jurídico disponível. A ação do autor, nessa seara, não resulta da impressão que causa no grupo, bastando para a sua licitude que o consentimento se dê em relação ao bem cuja disponibilidade é juridicamente viável, quando há adesão ao resultado.

Percebe-se que, na heterolocação em perigo, não há disposição do próprio bem jurídico. A ordem jurídica é que empresta esse significado quando constata que alguém põe seus bens em atividades que implicam em risco para os mesmos. O recuo do Direito Penal, conforme Manoel da Costa Andrade (1991, p. 294-295), ocorre porque há menor censura ao comportamento do autor quando o lesado aceita participar de uma empreitada perigosa e nela se põe voluntariamente. Na heterocolocação, o juízo normativo não recai sobre a manifestação da vontade em si, “mas antes sobre o estado de coisas objetivo criado pelo fato de o lesado ter jogado conscientemente seus bens em espaços qualificados de risco” (ANDRADE, 1991, p. 109).

Tampouco se pode afirmar, ao querer comparar e pôr em pé de igualdade heterocolocação e consentimento, que este instituto tenha o poder de excluir o desvalor da conduta arriscada do terceiro e também a responsabilidade por eventual resultado de dano. Weigend, de acordo com Roxin (2012, p. 09), bem explica que o consentimento se refere ao aviltamento do objeto do bem jurídico, porque ações só podem ser proibidas pela ordem jurídica. Assim, nem mesmo o consentimento, caso se reduzisse a heterocolocação a essa construção, excluiria o desvalor da ação

É importante deixar claro que, em ambos os institutos, há uma manifestação de vontade do portador concreto dos bens jurídicos que aparece como motivo da valoração da ordem jurídica e como fundamento da mesma consequência, que é a relativização da responsabilidade penal do agente. No entanto, no consentimento, o “recuo da ordem jurídico-penal faz-se em consonância com a vontade do lesado e a expensas de eventual frustração do programa sistêmico-social de tutela dos mesmos bens” (ANDRADE, 1991, p. 297). Constitui o recuo desejado pelo lesado. Já na heterocolocação, há apenas o abandono do bem jurídico.

Há, por conseguinte, uma distinção entre o consentimento e a heterocolocação em perigo, já que, naquele, o recuo da ordem penal configura uma solução de autonomia, na qual se valoriza a escolha do próprio ofendido pela perda da tutela jurídica, enquanto que, naquela última, trata-se de uma resposta heterônoma, cujo sentido é dado pelo ambiente social. A heterocolocação, portanto, resulta, em regra, em imputação de responsabilidade para aquele que criou o risco de lesão ao bem jurídico alheio.

Stratenwerth (2013, *passim*) advoga a paridade das construções, inclusive quanto aos seus efeitos, no que diz respeito ao recuo do Direito Penal. Entende o autor que não há razão para que alguém possa se auto colocar em perigo de morte conscientemente e não possa fazê-lo quando o perigo advém da conduta de terceiro, tendo consciência de sua limitada capacidade de controle da situação. Ou seja, o entendimento de que se trata de uma mesma e só figura conduziria à impunidade da conduta do autor da ação perigosa, ampliando-se indevidamente a figura do consentimento, a qual, aliás, não se estende a bens indisponíveis como a vida.

Entende-se, porém, na esteira de Costa Andrade, que as regras de consentimento não podem ser aplicadas aos casos de heterocolocação, embora as construções se comuniquem. Ademais, consagrar a diminuição do Direito Penal às custas da entrega da vítima a si mesma e à sua precipitação não devem ter acolhimento em Estados que se propõem a assegurar a liberdade e a dignidade de todos.

5 CONCLUSÃO

Em decorrência de tudo o que foi analisado, são postas algumas conclusões em face da problemática delineada neste artigo crítico-analítico. Existe uma multiplicidade de construções que pretendem homenagear a autonomia do titular do bem jurídico, promovendo o consequente recuo da ordem penal. Algumas são de fácil discriminação, enquanto outras ainda implicam em múltiplas controvérsias.

A vítima, figura principal no âmbito do Direito Penal, perdeu essa condição, retomando apenas a despertar interesse, a partir dos estudos da Vitimologia, que realça sua importância na deflagração do crime. A retomada de seu protagonismo ocorre ampliando-se sua responsabilidade pela evitação do fato típico.

A Vitimologia guarda uma aproximação com a Vitimodogmática porque ambas põem uma atenção especial na figura da vítima. A segunda, no entanto, o faz com propósitos distintos da Vitimologia, buscando reforçar o caráter subsidiário do Direito Penal, com o princípio do merecimento de pena. Em face a esse princípio, quando a vítima renuncia à proteção de seu bem jurídico, o estado estaria eximido de defendê-la, entregando-a à sua própria vulnerabilidade.

Outras construções pretendem pavimentar o caminho para a inserção do titular do bem jurídico na dogmática como sujeito que pode ser corresponsável pela lesão aos seus bens. Dentre estas, estão a heterocolocação em perigo, que apresenta pontos em comum com o consentimento do ofendido, mas que guarda aspectos próprios, reivindicando que sejam traçados limites seguros entre ambos os institutos.

Os que pretendem negar a pertinência de inserção da heterocolocação no mesmo sistema dogmático do consentimento apontam, com acerto, algumas distinções. O consentimento estende-se ao resultado, o que não ocorre nos casos de heterocolocação, nos quais o portador do bem jurídico, em regra, consente com a ação, confiando que o resultado não se produzirá. Aquele que adere, imprudentemente, a uma situação capaz de causar a própria morte, não consente dolosamente com o fim de sua vida.

O consentimento, que tem natureza subjetiva, é, na verdade, um ato de manifestação de vontade sobre o destino de um bem jurídico do qual é possível dispor. Com efeito, no consentimento, há adesão ao resultado (disposição do bem jurídico) e, na heterocolocação, adere-se ao perigo, ou seja, o desvalor da conduta do autor permanece, ainda que a vítima saiba do risco contido na ação. Ou seja, a heterocolocação consiste em uma avaliação externa sobre um comportamento do lesado, feita a partir de sua conduta, ou seja, com um sentido que lhe é dado socialmente.

Portanto, a distinção entre o consentimento e a heterocolocação em perigo é relevante, nos campos teórico e prático, pois atribuem-se distintas consequências aos institutos. O consentimento afasta a tipicidade ou a ilicitude, revelando a vontade do ofendido como expressão de sua autonomia. A heterocolocação mantém a imputação do resultado ao autor da criação do risco que se realiza no resultado. A ampliação das situações de impunidade e de consolidação do Direito Penal mínimo não há de ser feita às custas da vítima.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Felipe Lima de. **Causalidade e imputação no Direito Penal**: análise crítica da moderna teoria da imputação objetiva no ordenamento jurídico brasileiro. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2013.
- ANDRADE, Manuel da Costa. **Consentimento e acordo em direito penal**. Coimbra: Coimbra Editora Limitada, 1991.
- BRANDÃO, Cláudio. **Curso de direito penal**: Parte geral. Rio de Janeiro: Forense, 2010.
- BÜRCEL, Leticia. Breves considerações acerca da teoria da imputação objetiva de Claus Roxin. **Empório do Direito**, São Paulo, 19 jul. 2016. Disponível em: <<http://emporiododireito.com.br/teoria-da-imputacao-objetiva-de-claus-roxin/>>. Acesso em: 08 mar. 2017.
- DURKHEIM, Émile. **As regras do método sociológico**. Tradução de Pietro Nasseti. São Paulo: Martin Claret, 2011.
- FILHO, Guaracy Moreira. **Vitimologia**. O papel da vítima na gênese do delito. 2. ed. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 2004.
- GARCIA, Basileu. **Instituições de Direito Penal**. 4. ed. São Paulo: Max Limonada, vol. I, T.1, 1972.
- JAKOBS, Günther. **Derecho penal**: Parte general. Trad. Joaquin Cuello Contreras y José Luís Serrano González de Murillo. 2. ed. Madrid: Marcial Pons, 1997.
- JORGE, Alline Pedra. **Em busca da satisfação dos interesses da vítima penal**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2005.
- LIMA JÚNIOR, José César Naves de. **Manual de criminologia**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.
- MELIÁ, Manuel Cancio. **Conducta de la víctima e imputación objetiva en derecho penal**. Barcelona: Jesús Maria Bosch Editor, 1998.
- MENDELSONHN, Benjamin. The origin of the doctrine of victimology. Dans: I. Drapkin et E. Viano (dir.). **Victimology**. Lexington MA, Lexington Books, 1963.
- MINAHIM, Maria Auxiliadora. **Autonomia e frustração da tutela penal**. São Paulo: Saraiva, 2015.
- PIERANGELI, José Henrique. **O consentimento do ofendido na teoria do delito**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.
- PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. Parte geral. Art. 1º a 120. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

ROXIN, Claus. La polémica em torno a la hetero puesta em peligro consentida: sobre el alcance del principio de autorresponsabilidad en Derecho Penal. **Universidad Autónoma de Madrid**, 2012, p. 11. Disponível em: <<https://www.uam.es/otros/afduam/documentos/la%20polemica%20en%20torno%20a%20la%20heteropuesta%20en%20peligro%20consentida.pdf>>. Acesso em 16 jan. 2017.

_____. **Derecho Penal**. Parte general. Fundamentos. La estructura dela teoria del delito. Tradução Diego-Manuel Luzon Peña. 2. ed. Madri: Civitas, 1997.

_____. A Teoria da Imputação Objetiva. Tradução Luís Greco. In: **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, n. 38, São Paulo, abril- junho, 2002.

SCHUNEMANN, Bernd. Sistema del derecho penal y victimodogmática. In: RIPOLLÉS, José Luis DÍEZ (ed.) **La ciencia del derecho penal ante el nuevo siglo: libro homenaje al profesor doctor don José Cerezo Mir**. Espanha: Tecnos, 2002.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús María. **Aproximacion al derecho penal contemporâneo**. 2. ed. Buenos Aires: BdeF, 2010.

_____. La consideración del comportamiento de la víctima en la teoria do delito: observaciones doctrinales y jurisprudenciales sobre la “víctimo-dogmática”. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo v. 34, p. 163-194, 2001.

_____. La vitcimo-dogmatica en el derecho estrangeiro. **Victimología: VIII Cursos de Verano en San Sebastián = VIII Udako Ikastaroak Donostian** / Antonio Beristain Ipiña (dir.), José Luis de la Cuesta Arzamendi (dir.), 1990, ISBN 84-7585-241-6, páginas 105-112. Disponível em: <<http://www.ehu.eus/documents/1736829/2030810/11+-+Victimodogmatica.pdf>>. Acesso em: 3 abr. 2017.

STRATENWERTH, Gunter. Heteropuesta en peligro consentida em conductas imprudentes. **Indret**, n. 4, 2013. Disponível em: <<http://www.indret.com/pdf/957.pdf>>. Acesso em 10 fev. 2017.

TAVARES, Juarez Estevam Xavier. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, 1969, v. 12, n. 0. **O consentimento do ofendido no direito penal**. Disponível em: <<http://revistas.ufpr.br/direito/article/viewFile/7163/5114>>. Acesso em: 15 mar. 2017.

VIANA, Eduardo. **Criminologia**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

VON HETING, Hans. **The criminal and his victim**. New Haven: Yale University Press, 1948.